



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004
(Do Sr. Sandro Mabel)**

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes

RELATOR: Deputado Arthur Oliveira Maia

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O art. 2º do Substitutivo do Relator ao PL nº 4.330, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I –

II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializados que efetue serviços terceirizados determinados e específicos, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços, exceto na sua atividade-fim; (NR)

III – atividade-fim da empresa tomadora de serviços: as funções, tarefas e atividades empresariais e laborais que compõem sua essência e definem seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

§1º

§2º

§3º

§4º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados. (NR)

§5º”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo amplia a terceirização de forma a atingir quaisquer atividades, ainda que estejam relacionadas à atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Tanto o é, que a redação do inciso II, do art. 2º, quando da definição



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

do que seja a empresa contratada, permite a prestação de serviços relacionados a quaisquer atividades da empresa contratante.

A terceirização, ainda que realizada por empresa especializada, não pode ocorrer nas atividades para as quais a empresa tomadora de serviços foi constituída, sob pena de se romper as garantias constitucionais.

Neste sentido, propomos modificar a redação do inciso II do art. 2º para prever que a prestadora de serviço não poderá presta-lo quando esse for atividade-fim da empresa contratante. Propomos ainda, inserir inciso III no referido artigo definindo o que seja atividade-fim.

A vedação da contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora de serviços está em consonância com a Constituição da República, que prevê a relação de emprego protegida (art. 7º, I), bem como com a consagrada interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no exame de casos de fraude (Súmula 331/TST).

O Substitutivo, também no art. 2º, em seu parágrafo 4º, prevê a subcontratação, pela contratada de serviços terceirizados de empresa ou profissional – conhecida como “quarteirização”. Tal dispositivo leva à precarização da prestação dos serviços, além de contradizer a especialização prevista no inciso II do referido artigo, bem como permite a contratação de profissional “pejotizado” – transformado em pessoa jurídica – diretamente pela empresa contratada, retomando matéria já vetada na chamada Emenda 3 ao PL 6.272/2005, convertido na Lei nº 11.457/2007 (Super Receita).

Tal emenda vetada, aparentemente neutra, se incorporada à lei traria graves consequências sobre as relações de trabalho e os cofres públicos, porque impede o fiscal do Trabalho de fiscalizar, mesmo as situações fraudulentas, na medida em que tal atribuição deixaria de ser de sua competência e passaria a ser de responsabilidade exclusiva da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho, por sua vez, só age se provocada e como o fiscal não poderia provocá-la, apenas o prejudicado, o ex-empregado, e agora prestador de serviço, dificilmente demandaria à Justiça trabalhista porque correria o risco de perder o principal - o trabalho.

No Brasil tem sido comum as grandes empresas, especialmente na área de comunicação, exigirem de seus empregados que se transformem em empresa individual ou pessoa jurídica para contratá-los como prestadores de serviços, livrando-se do pagamento de uma série de encargos trabalhistas e previdenciários, numa clara burla ao Direito do Trabalho. O ex-empregado, que se transforma em empresa ou pessoa jurídica, deixa de ser empregado e passa a ser um prestador de serviços, mas continua cumprindo horário, recebendo ordens e exercendo as mesmas atividades de antes, nas dependências do contratante.

O setor empresarial efetivamente tem razão quanto aos pesados encargos que incidem sobre a folha de pagamentos, mas a solução não passa pela emenda 3 ao PL 6.272/2005, vetada, nem pela precarização das relações de trabalho, que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

é o que se efetiva na redação proposta pelo relator para o §4º do art. 2º do Substitutivo, que proporciona grave precedente para fraudar relações trabalhistas. Tal redação deixa a contratada terceirizada livre para subcontratar ou “quateirizar” um serviço que deveria ser especializado e prestado diretamente. tal como está abre-se o precedente para que as empresas terceirizadas estejam livres também do pagamento para o INSS de 20% sobre a folha, a título de contribuição previdenciária; do pagamento de 13º salário; do pagamento de 30 dias de férias, acrescidas de um terço; do pagamento da contribuição para o Sistema “S” sobre esse prestador de serviço; do pagamento dos 8% de FGTS; e do pagamento de aviso prévio proporcional e da indenização de 40% sobre o montante do FGTS.

Desta forma, propomos também alterar a redação do §4º do art. 2º do Substitutivo do relator, suprimindo a possibilidade de subcontratação de outra empresa ou profissional pessoa física “pejotizado”

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado CESAR COLNAGO